



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919605/2014-75
ACÓRDÃO	1001-003.602 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

DIREITO SUPERVENIENTE. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório postulado no valor de R\$97.377,97 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34640.35164.230611.1.7.02-0650, em 23.06.2011, e-fls. 169-183, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 6.328.799,53 do ano-calendário de 2009 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 183-192:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	1.764.777,12	2.017.437,34 [...]	2.546.585,07	6.328.799,53
CONFIRMADAS [...]	1.764.777,12	2.017.437,34 [...]	2.449.207,10	6.231.421,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.328.799,53

Valor na DIPJ: R\$ 6.328.792,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.328.792,96

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.231.421,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16308.39213.310112.1.3.02-9622 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 28843.83597.150212.1.3.02-4800 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 22ª Turma DRJ/08 nº 108-029.704, de 27.09.2022, e-fls. 202-218:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 22ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade, para MANTER o Despacho Decisório impugnado.

Recurso Voluntário

Notificada em 05.12.2022, e-fl. 225, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.12.2022, e-fls. 228-243, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. A devida comprovação do crédito de saldo negativo de 2010: a Estimativa de IRPJ de out/2009 foi quitada via compensação

3.1 Conforme já adiantado, discute-se, no presente, a legitimidade do aproveitamento de créditos relativos ao Saldo Negativo de IRPJ de 2010 que deixou de ser homologado por suposta falha em um de seus componentes, a Estimativa Mensal de IRPJ de outubro/2009.

3.2 Melhor dizendo, O que deseja a GE BRASIL no presente Voluntário é o reconhecimento de que a Estimativa de IRPJ de outubro/2009, no valor total de R\$ 97.377,97, foi quitada mediante compensação, o que extingue o crédito tributário, segundo o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional e, por consequência, que a mesma possa ser utilizada na composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2010.

3.3 Nesse sentido, equivocou-se, no entanto, esta fiscalização, já que justamente a parcela controvertida que compõe o crédito requerido nos autos do processo em epígrafe já foi confirmada em outro procedimento, o Processo Administrativo nº 10880.937409/2012-11 (DCOMP nº 34979.34779.070110.1.3.02-8768).

3.4 Tal equívoco se manteve mesmo após a apresentação de Manifestação de Inconformidade explicitando a questão, já que os julgadores de primeira instância desconsideraram por completo o ponto, se olvidando para a conexão entre os casos. [...]

3.6 Nota-se ainda que, em vez disso, o acórdão recorrido optou por analisar aspecto estranho à lide, como argumento de mérito, ora a retificação de DIPJ. [...]

3.7 Entretanto, tal entendimento não merece prosperar em nenhuma hipótese, sendo de extrema relevância a atenção para os seguintes esclarecimentos acerca da composição do saldo negativo do ano-calendário 2009.

3.8 De plano, colaciona-se abaixo, os prints extraídos do despacho decisório, os quais indicam que o valor de crédito de saldo negativo não confirmado é o montante de R\$ 97.377,97. [...]

3.10 Pois bem. Em relação ao crédito propriamente dito, é cediço que o Saldo Negativo de IRPJ é o resultado do somatório do valor referente as Retenções na Fonte com os Pagamentos/Compensações das Estimativas de IRPJ, menos o Imposto devido pela empresa naquele ano.

3.11 Sendo certo de que estas últimas podem ser quitadas mediante DARF ou DCOMPs, é possível verificar que, na composição do almejado saldo negativo de 2009, a estimativa mensal relativa ao mês de out/2009 foi quitada por meio da PER/DCOMP nº 34979.34779.070110.1.3.02-8768.

3.12 É mister ressaltar que a mencionada PERDCOMP foi objeto de despacho decisório não homologatório, como se vê no print a seguir colacionado, sendo glosado crédito no valor de R\$ 97.377,97 [...].

3.13 Entretanto, após ter sido apresentada a competente Manifestação de Inconformidade no referido Processo Administrativo, ora nº 10880.937409/2012-11, esta foi julgada parcialmente procedente para confirmar a existência do crédito que serviu, justamente, para quitar a Estimativa Mensal de IRPJ de outubro/2009 (documento 03). [...]

3.14 Sendo assim, não há dúvidas de que a quitação do débito de estimativa relativo ao mês de out/2009 foi devidamente confirmada naqueles autos, extinguindo o crédito tributário, segundo o artigo 156, II, do CTN e, por consequência, que a mesma possa ser utilizada na composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2009.

3.15 Isto porque, de acordo com o artigo 156, II, do CTN a compensação (ao lado do pagamento, da prescrição, da decadência etc.) é modalidade de extinção do crédito tributário.

3.16 Por sua vez, tendo a contribuinte quitado o referido débito via compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins.

3.17 Então, assim como acontece no pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada

(ou seja, cumprindo as formalidades legais) EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA TODOS OS FINS, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro. [...]

3.20 Dessa forma, conclui-se que não é lícito à RFB, como fez no presente caso, reduzir o crédito fiscal que compôs o Saldo Negativo de IRPJ de 2009 ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outra compensação ainda pendente de análise definitiva.

3.21 Pelo contrário. Como ao final do ano calendário 2009 a GE BRASIL acabou por apurar a INEXISTÊNCIA de IRPJ a pagar, todos os recolhimentos efetuados naquele período foram convertidos para créditos de saldo negativo, incluindo a quitação por meio de DCOMP do mês de out/2009.

3.22 Logo, não há dúvidas que o todo o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2009 foi devidamente confirmado e comprovado nos autos do processo em epígrafe, não havendo de se falar na manutenção da glosa no valor de R\$ 97.377,97.

3.23 E não se diga que o decidido nos autos do procedimento administrativo nº 10880.937409/2012-11 não pode ser analisado nos presentes autos, já que é cristalino que a parcela confirmada lá compõe necessariamente o crédito, não havendo de se falar em nova análise ou invasão de competência. Trata-se de mero efeito cascata resultado dos pagamentos e compensações realizados ao longo do ano de 2009. [...]

3.25 A conclusão apresentada acima é irretocável, sendo que o entendimento da Receita Federal – de glosar parcialmente o Saldo Negativo de IRPJ de 2009 (componente Estimativa de IRPJ de out/2009, quitada por compensação já confirmada) – implicaria em dupla cobrança do mesmo crédito tributário: (i) mediante a redução do Saldo Negativo de IRPJ de 2009 tal como ocorreu aqui e (ii) pela via da cobrança da Estimativa de IRPJ de out/2009, por meio do processo administrativo nº 10880.937409/2012-11 (que já caiu por terra considerando a confirmação do crédito naqueles autos).

3.26 Ademais, pelo princípio da verdade material a Administração Pública deve sempre buscar a realidade dos fatos, ou seja, devem ser considerados todos os fatos e provas disponíveis, devendo a Administração promover de ofício a investigação necessária à elucidação dos casos em discussão.

3.27 Nessa esteira, está obrigada a analisar profundamente toda a documentação e escrituração contábil e fiscal que está à sua disposição, seja nos meios digitais, seja na forma física, nas Empresas que fiscaliza. E, mesmo assim, caso sejam consideradas insuficientes, deve requerer o que for necessário em fiscalização que deverá ser atendida pelos Contribuintes interessados.

3.28 Ora, no caso em questão, basta simples diligência para análise da PERDCOMP nº 34979.34779.070110.1.3.02-8768 e o respectivo processo de crédito nº 10880.937409/2012-11 para notar que naqueles autos foi confirmada a quitação da parcela glosada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. [...]

3.31 Dessa maneira, por todo o exposto, tem-se que é inegável o direito da Recorrente ao aproveitamento do crédito de saldo negativo de IRPJ, eis que todas

as parcelas que o compõem foram devidamente confirmadas e comprovadas, notadamente àquela quitação da Estimativa Mensal de IRPJ de out/2009 realizada via DCOMP, devendo ser reformado o acórdão recorrido para homologar integralmente as PER/DCOMP a ele vinculadas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. Conclusão

4.1 Diante de todos os fatos e fundamentos aqui narrados, pugna a Recorrente pela reforma integral do acórdão nº 108-029.704, ora recorrido, para que seja corrigido o equívoco incorrido pela RFB, reconhecendo e computando no Saldo Negativo de IRPJ de 2010, o valor de R\$ 97.377,97, referente à quitação, via COMPENSAÇÃO, das Estimativas de IRPJ de outubro/2009, já que a compensação extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória, e há decisão da DRJ no Processo Administrativo nº 10880.937409/2012-11 confirmando a sua quitação.

4.2 Em seguida, seja utilizado tal parcela não reconhecida do Saldo Negativo de IRPJ de 2010 para quitar via compensação todo os débitos em aberto aqui cobrados, reformando o Despacho Decisório combatido nestes autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$97.377,97 (R\$6.328.799,53 - R\$6.231.421,56) referente ao ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório

não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo devem ser analisadas a estimativa compensada referente ao período de apuração de outubro referente ao ano-calendário de 2009, de acordo com o acervo fático-probatório.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 183-192:

Demais Estimativas Compensadas [...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2009	34979.34779.070110.1.3.02-8768	315.966,29	218.588,32	97.377,97	DCOMP homologada parcialmente
	Total	315.966,29	218.588,32	97.377,97	

Está registrado no Acórdão da 22ª Turma DRJ/08 nº 108-029.704, de 27.09.2022, e-fls. 202-218:

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e na análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme a Súmula CARF nº 177, verifica-se que a Recorrente apresentou o Per/DComp nº 34979.34779.070110.1.3.02-8768 com a estimativa compensada referente ao período de apuração de outubro referente ao ano-calendário de 2009 no valor de R\$97.377,97 que integra o saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada ou pendentes de homologação. Logo cabe razão a Recorrente.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório postulado no valor de R\$97.377,97 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva